DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
CNPJ: 06.554.794/0001-11

É válido ressaltar que a Lei Geral de Licitações, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer ingerências contra o edital do certame objetivando uma modificação. Senão vejamos a regra no §2° do seu art. 41, *in literis*:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2 o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O dispositivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital. Vê-se, assim, que aos licitantes é dado o direito de postular a alteração de cláusulas editícias fazendo uso da medida que a lei sujeita ao seu alcance, mas isto deve ser feito em momento próprio e único. Passada a fase oportuna, o edital torna-se inalterável, forçando-se lei entre as partes. E, em sendo lei, os seus termos obrigam tanto a Administração quanto os licitantes os quais estarão estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas.

Isto posto, resta claro que, uma vez definidas as regras do certame e não havendo impugnação, o edital torna-se imutável e se faz lei entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantido assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação o que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, estariam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria vocação do seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Quanto às alegações da Recorrente **Coletar Serviços de Limpeza e Com. Eireli**, esclarecemos que não prosperam, tendo em vista que a mesma se ausentou em apresentar diversos documentos exigidos de forma imprescindível, ao contrário do que assentou em suas razões.

Ademais, acrescenta que o seu Programa de Gerenciamento e o Programa Controle Médico foram assinados pelos responsáveis com o devido reconhecimento de firma. No entanto, esse argumento carece de verdade, pois fora visto e alegado por todos os demais licitantes concorrentes no certame, que a mesma se ausentou em apresentar tais documentos como previa o Edital, ao mais, não apresentou a documentação em original, para que assim fosse confirmada a sua fidedignidade. Portanto, a alegação de que o reconhecimento de firma se mostra ilegal, só merece vingar quando não se é oportunizado às Licitantes o direito de apresentação da documentação em original para conferência pela Comissão.

De outra monta, aduzia que a Comissão se contradisse ao informar que a Recorrente não apresentou CNPJ e, em seguida, que o CNPJ divergia do endereço informado no Alvará. Mais uma vez, a Licitante age de má-fé, visto que falhou com a verdade em suas alegações, pois como é observado na decisão juntado a estes autos, o que a comissão alegou foi a ausência do QSA no Cartão CNPJ, e não a ausência do Cartão CNPJ.

Por mais, a empresa **Coletar Serviços de Limpeza e Com. Eireli** alega que a cobrança de certidões negativas em nome dos sócios se mostra ilegal. Contudo, o que a administração pretende atingir é a proteção ao Erário Público de quaisquer contratações ilegais, tendo em vista que se a empresa possui em seus quadros societários, sócios com certidões positivadas, tendo ainda, condenações criminais tramitadas em julgados, eles não poderão estar fazendo parte da Direção daquela sociedade. Vejamos:

> Art. 1011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios." (Código Civil)

No § 1° desse mesmo artigo, do Código Civil: "Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação".

Já o art. 56 do Código Penal faz referência as penas de interdição previstas no art. 47 em seus incisos I e II, que são aplicadas "para todo crime cometido no exercício da profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes". Assim, mostra-se que a interdição temporária de seus direitos está relacionada à violação dos deveres como exercer o cargo e até o mandato e aqueles que necessitem de habilitação especial ou autorização pública, inerentes de acordo com a categoria, sendo esta, uma consequência dos que estão penalmente proibidos de exercer atividade empresarial pelo período da condenação (REQUIÃO, 2013).

Outrossim, o art. 147 da Lei das S/A também se refere ao caso dos penalmente proibidos, que se for incidida pela área criminal, a pena de proibição da atividade comercial para pessoa, será também relacionada à Junta Comercial em que não poderá arquivar ato constitutivo de empresa com o nome do proprietário seja um dolos relacionados a esse. Caso conceder a reabilitação penal, cessará esta proibição (CORLHO, 1959).

No mais, o argumento da **F ALVES PEREIRA EIRELI**, que a exigência do Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) é ilegal, tendo em vista que essa exigência faz com que as empresas interessadas desembolsem custo antes mesmo de ganhar o contrato, é ilegal e abusivo; se mostra precipitada, pois o PGR é um documento que identifica o tipo e a quantidade de resíduos sólidos gerados e quais as práticas ambientalmente corretas adotadas pelas empresas para a segregação, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, destinação e disposição final, com a intenção de minimizar a geração de resíduos; proporcionar aos resíduos gerados um encaminhamento seguro e correto; proteger os trabalhadores, a saúde pública, os recursos naturais e o meio ambiente. Portanto, equivocada está a Recorrente com sua alegação.

Ademais, a empresa apresentou declaração concordando com todos os termos do Edital, conforme vejamos o que diz o edital:

> 4.13.9 Apresentar Declaração, assinada por Diretor (es) ou pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público ou particular), comprovando a delegação de poderes para fazê-lo em nome da empresa, obrigatoriamente firmando: a) Estar ciente das condições da licitação, que assume responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e que fornecerá quaisquer informações complementares solicitadas pela Prefeitura Municipal de Altos (PI).

Ao final a Empresa F ALVES PEREIRA EIRELI requereu a inabilitação da empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, alegando que a mesma não apresentou contrato social/ato constitutivo, não atendendo ao item 4.6 do Edital. Entretanto, tal alegação é inverídica, visto que a Empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, apresentou o último aditivo consolidado - documentação anexa aos autos do processo em comento -, fazendo suprir a apresentação de todo o Contrato social.

Nesta toada, nota-se que houve a completa desobediência com o Edital por parte das Licitantes Recorrentes, não tendo as mesmas se desincumbido de todos os pontos que firam cruas das suas inabilitações.

Portanto, na hipótese de o edital estabelecer certos requerimentos, tendo os licitantes aceitado em os seus termos tais regras (declarações de concordância juntada aos autos). Consequentemente, havendo descumprimento, não diferente sorte, senão a inabilitação das empresas, como maneira da mais lídima Justiça.

V - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após análise dos Recursos Administrativos, recebo-o, decidindo-se pelo CONHECIMENTO porque tempestivos, e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO quanto a reforma da decisão que inabilitou as empresas COLETAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E COM. EIRELI e F ALVES PEREIRA EIRELI, mantendo-se a decisão que habilitou a Empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto a observância de todas as formalidades e princípios licitatórios, sobretudo, da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Assim, resta mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as Empresas COLETAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E COM. EIRELI e F ALVES PEREIRA EIRELI e habilitou a Empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – EPP.

Altos-PI, 30 de julho de 2021.

Francisco Everton Gomes Barreto
PRESIDENTE DA CPL ALTOS-PI

Id:09FEB35E4B7A1FBE

PREFEITURA DE
Tanque do Piauí
Oportunidade para todos!

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE

EXTRATOS DE CONTRATO nº 027/2021

PREGÃO ELETRONICO nº 027/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Tanque - PI. CONTRATADO: **PLAUBETO BATISTA DE MESQUITA-ME.** CNPJ Nº: 13.464.825/0001-09 OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. VALOR ESTIMADO: R$ 52.892,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e dois reais). VIGÊNCIA: 12 meses, podendo ainda ser prorrogado nos termos da legislação vigente. ASSINATURA: 28/07/2021.

Tanque do Piauí (PI), 28 de julho de 2021.
Prefeito Municipal

www.diarioficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais